



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001.20260122/0002

OBJETO: Serviços de Gestão de Informações e Digitalização de Documentos, incluindo, escaneamento, tratamento das imagens, reconhecimento ótico dos caracteres, indexação eletrônica, armazenamento em Software de Gerenciamento Eletrônico (GED) 100% WEB, com utilização de cloud computing (Armazenamento em Nuvem) e disponibilização de aplicativo (APP) para consultar, pesquisar, compartilhar e imprimir os documentos nas plataformas.

IMPUGNANTE: EUFRASIO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade Unipessoal de Advocacia inscrita no CNPJ nº 61.351.221/0001-07, inscrita na OAB/CE sob o nº 05071 livro B, e-mail eufrasiomeloadv@gmail.com, telefone (88) 99869-6954, com endereço profissional na Rua Dr. José Coriolano, 399 – Sala 2 (Altos), Centro, Crateús – CE, 63700-040, através de seu único e bastante sócio FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 54.692, portador do CPF nº 071.503.123-65 e documento de identidade nº 2008999796-9.

RONALDO ALVES DE AGUIAR, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca de IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO apresentado pela empresa EUFRASIO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos autos do processo de Edital de Pregão Eletrônico nº 00001.20260122/0002, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por EUFRASIO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de cláusula constante no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 00001.20260122/0002, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização de documentos e gestão eletrônica de acervo documental da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital estabelece exigência cumulativa de profissional arquivista e profissional bibliotecário, o que, segundo argumenta, configuraria exigência desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade do certame.

Ao final, requer a revisão do instrumento convocatório para que seja admitida solução alternativa, evitando-se a exigência simultânea de ambos os profissionais.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, é dever informar que a impugnação foi apresentada em **11/03/2026 23:33**, através da plataforma “M2A Tecnologia”, sendo a sessão de abertura



em 16.03.2026, portanto, **TEMPESTIVO** a presente impugnação, tudo nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, de contratação pública, sessão pública aberta, quaisquer interessados podem participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Respeitado o direito de petição do Impugnante, no caso em tela, por tratar-se de matéria de ordem pública, é pacífico o entendimento, que devem ser respondidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCE, recentemente proferiu o Acórdão que discorre sobre o tema:

“Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Portanto, é dever do agente público, em razão do princípio da autotutela, analisar todos os fundamentos e fatos apresentados.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia apresentada refere-se à exigência editalícia de disponibilização cumulativa de profissional arquivista e bibliotecário para execução do objeto contratual.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir dos licitantes comprovação de qualificação técnica necessária para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, devendo tais exigências manter relação direta e proporcional com o objeto da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU orienta que exigências de habilitação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a adequada execução do objeto, evitando-se cláusulas que comprometam a competitividade do certame.

Nesse sentido:

“As exigências de habilitação devem restringir-se ao mínimo necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.”
(Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU).



No caso concreto, o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de digitalização de documentos e gestão eletrônica de acervo documental, abrangendo atividades como:

- digitalização de documentos;
- indexação informacional;
- organização de arquivos digitais;
- tratamento e recuperação de informações em sistemas de gestão

eletrônica de documentos.

Essas atividades possuem interface com áreas da Ciência da Informação, nas quais se inserem tanto a Arquivologia quanto a Biblioteconomia.

A profissão de arquivista é regulamentada pela Lei nº 6.546/1978, que estabelece como atribuições principais desses profissionais o planejamento, organização e direção de serviços de arquivo, bem como a classificação, avaliação e preservação de documentos arquivísticos.

Por sua vez, a profissão de bibliotecário é regulamentada pela Lei nº 4.084/1962, a qual estabelece como atribuições desses profissionais a organização, tratamento, classificação, catalogação e recuperação da informação em acervos documentais e sistemas de informação.

No contexto específico do objeto licitado, observa-se que as atividades relacionadas à indexação, organização informacional e recuperação de documentos em sistemas eletrônicos de gestão documental encontram maior aderência às atribuições previstas para o profissional bibliotecário, especialmente no que se refere ao tratamento técnico da informação e à organização de bases documentais.

Por outro lado, a exigência cumulativa de profissional arquivista, além do bibliotecário, mostra-se excessiva diante das características do objeto contratado, podendo representar ônus adicional desnecessário às empresas licitantes, com potencial impacto sobre a competitividade do certame.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conclui-se que a exigência editalícia deve ser ajustada.

Dessa forma, entende-se pertinente suprimir a exigência de profissional arquivista, mantendo-se, contudo, a exigência de profissional bibliotecário, cuja atuação revela-se adequada e proporcional às atividades previstas no objeto da contratação.

IV – DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, será promovida a adequação do instrumento convocatório, mediante:

- retirada da exigência de profissional arquivista;
- manutenção da exigência de profissional bibliotecário como responsável técnico pelas atividades relacionadas à organização e tratamento da informação no âmbito da execução contratual.

E COM A NOVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL TAMBÉM SERÁ FEITA ADEQUAÇÃO DOS TÓPICOS A SEGUIR:

- retirada da exigência do Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB).
- incluir nos CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO - MÓDULO 1 – REQUISITOS TECNOLÓGICOS (PLATAFORMA WEB). “disponibilização de APP(GED) para download nas plataformas APPLE STORE e GOOGLE PLAY STORE.



Adicionalmente, será realizado o ajuste dos demais dispositivos do edital e do Termo de Referência que façam menção à exigência de profissional arquivista, adequando a redação às novas condições estabelecidas no certame.

V – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Considerando que a alteração promovida impacta disposições do edital e do Termo de Referência, será realizada a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos do procedimento licitatório, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e ampla competitividade.

VI – DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

1. **Conhecer da impugnação apresentada**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
2. **Julgar parcialmente procedente a impugnação;**
3. **Suprimir do edital a exigência de profissional arquivista;**
4. **Manter a exigência de profissional bibliotecário**, considerando sua pertinência com o objeto da contratação;
5. **Promover os ajustes necessários no edital e no Termo de Referência;**
6. Determinar a **republicação do edital**, com a consequente **reabertura dos prazos do certame.**

É a decisão.

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de março de 2026

Ronaldo Alves de Aguiar
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal